



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 436/2026

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 751/2025, de autoria do Vereador Professor Toninho Vespoli, que autoriza o Executivo a retirar materiais contendo amianto (MCA) das escolas públicas municipais, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Educação e pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 23/10/2026, às 11:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **166243444** e o código CRC **E14B9600**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0002656-6

Parecer SME/AJ Nº 163501574

SME/ASPAR

Sra(a) Assessor(a),

Em resposta ao encaminhamento SEI nº 162955833, devolvo os autos com alguns apontamentos sobre a conformidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 751/2025 (anexado ao SEI nº 162859476) com o ordenamento jurídico brasileiro, tendo a Constituição Federal como principal paradigma normativo.

O projeto em questão visa autorizar o Executivo a "retirar materiais contendo amianto (MCA) das escolas públicas municipais, e dá outras providências."

Para tanto, apresenta a seguinte justificativa (SEI nº 162858168):

Trata-se de projeto de lei que pretende determinar a retirada de materiais contendo amianto das escolas públicas municipais de São Paulo.

Embora o amianto tenha sido banido do Brasil, ainda há bastante amianto espalhado por aí, especialmente na construção civil, onde ele foi empregado na confecção de artefatos de cimento-amianto ou fibrocimento, como telhas, e caixas d'água, tubulações, forros, pisos, divisórias, placas para isolamento térmico, acústico e elétrico.

Em outros países, foi criado o Programa de Estabilização Econômica e Social, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 41/2020, de 7 de junho, bem como no Programa Nacional de Reformas, aprovado em Conselho de Ministros de 27 de abril de 2017, ambos preveem a remoção de todas as estruturas com amianto nas escolas públicas, respondendo definitivamente a uma preocupação de saúde pública, que foi gradualmente atendida mas que exige agora uma resposta mais contundente, plena e universal.

De acordo com a OMS e Organização Internacional do Trabalho, a

exposição ao amianto no trabalho causa mais de 200.000 mortes em todo o mundo a cada ano (com base em estimativas de 2016). Isso representa mais 70% das mortes por câncer relacionado ao trabalho, além dessa estimativa de mortalidade, estima-se que a exposição ao amianto cause um ônus substancial de problemas de saúde.

No Brasil, em 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF), considerou constitucionais cinco leis estaduais e uma lei municipal que restringiam ou impediam a extração e o uso do amianto crisotila para produção de qualquer tipo de material. No mesmo julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade da lei federal que permitia a extração, a industrialização, a comercialização e a distribuição da fibra mineral no Brasil.

As decisões levaram em conta a natureza comprovadamente cancerígena do amianto e a impossibilidade de seu uso de forma efetivamente segura, além da existência de matérias-primas alternativas. Em 2023, a Corte retomou o julgamento conjunto de recursos interpostos contra os efeitos da proibição da exploração do amianto crisotila e confirmou a declaração de inconstitucionalidade da norma federal sobre a matéria.

A Ministra Rosa Weber, relatora de algumas das ADIs, destacou que “não é possível expor os trabalhadores ao risco de uma doença laboral apenas para potencializar a capacidade produtiva de uma empresa ou determinado setor econômico”.

Outro ponto a se destacar é que as doenças relacionadas ao amianto são de longa latência, geralmente levando cerca de 30 anos para serem diagnosticadas. Crianças e adolescentes compõem a população de maior risco para o desenvolvimento dessas doenças. Considerando que esses jovens podem adoecer ainda na infância ou juventude, a doença só será diagnosticada quando estiverem em plena capacidade produtiva, o que é gravoso tanto para eles, futuros adultos, quanto para seus familiares e para a sociedade como um todo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, trata dos direitos fundamentais, estabelecendo como princípio a proteção à vida e à saúde desses jovens, sendo dever da família, da sociedade e do Estado garanti-los. É com base nesse princípio de máxima proteção que este projeto de lei se fundamenta.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposição.

Diante disso, a CCJ apresentou o substitutivo ao PL (SEI nº 162859476), propondo as seguintes normas:

Art. 1º Fica instituído o Programa de retirada de materiais contendo amianto (MCA) das escolas públicas do município de São Paulo.

Art. 2º Deverá o Poder Executivo promover a retirada e substituição de caixas d'água, telhas, pisos e revestimentos de cimento-amianto, bem como de quaisquer materiais contendo amianto (MCA) das escolas municipais em qualquer forma e composição.

§ 1º A retirada deverá considerar o estado de conservação, a localização e as melhores técnicas de remoção, podendo ser manuais ou mecânicas, conforme as condições estruturais e de acesso.

§ 2º Deverão ser elaborados inventários detalhados sobre a presença de MCA em escolas municipais a fim de elaborar os planos de desamiantagem.

§ 3º A destinação final de resíduos e entulhos, provenientes de obras e reformas e remoção de materiais de construção civil, contendo amianto, deverá obedecer ao disposto na legislação ambiental

Art. 3º É obrigatória a elaboração de planos específicos de desamiantagem, considerando as especificidades de cada edificação, tais como tempo de construção e condições de manutenção, por profissionais habilitados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para fins desta Lei consideram-se desamiantagem o conjunto de operações a serem planejadas e racionalmente conduzidas para a desconstrução e remoção dos MCA, a descontaminação da área com presença de amianto, bem como a destinação segura desses materiais.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das normas de desamiantagem será realizada pelos órgãos competentes, com a aplicação de deliberações para aqueles que não cumpram os critérios legais aplicáveis a esta Lei.

Art. 5º A avaliação dos riscos envolvidos na remoção do MCA deverá levar em consideração as especificidades de cada tipo de estrutura e a aplicação das técnicas mais seguras para remoção, como o uso de pontes, plataformas de trabalho aéreas ou sistemas de descida com cordas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A SVMA/CFA/DFA, por sua vez, manifestou-se (SEI nº 163321943) no seguinte sentido:

O substitutivo avança ao prever inventários e planos específicos de desamiantagem. Recomenda-se, contudo, que o texto deixe expressa a responsabilidade do Poder Executivo pela elaboração ou aprovação, custeio, implementação e fiscalização desses planos, uma vez que os serviços serão realizados em equipamentos públicos municipais. Ainda que a execução seja contratada, cabe à Administração definir as condições técnicas, acompanhar os trabalhos e exigir a comprovação da destinação final dos resíduos.

O plano deverá ser elaborado para cada escola, por profissionais habilitados, considerando a localização, a quantidade e o estado de conservação dos materiais, o risco de liberação de fibras, as condições de acesso e as pessoas potencialmente expostas. Deverá prever cronograma, preferencialmente em período sem atividades escolares; interdição, isolamento e controle de acesso; método que preserve as peças inteiras e reduza a emissão de poeira; limpeza e descontaminação; procedimentos de emergência; critérios para liberação segura do ambiente; acondicionamento, transporte, rastreabilidade e destinação final; e relatório com os comprovantes dos serviços realizados.

A retirada não deve ser realizada por equipes comuns de manutenção predial, mas por empresa especializada, com responsáveis técnicos habilitados, experiência comprovada e cadastro vigente perante a autoridade trabalhista para remoção de sistemas que contenham ou possam liberar fibras de amianto. Também deverão ser exigidas as licenças e autorizações aplicáveis ao transporte e à destinação dos resíduos.

Os trabalhadores deverão receber treinamento específico e utilizar equipamentos de proteção individual adequados, com Certificado de Aprovação válido, incluindo, conforme o risco, proteção respiratória, vestimenta de proteção, luvas, proteção ocular, calçados apropriados e proteção contra quedas. O uso de EPI não substitui as medidas de proteção coletiva, como isolamento da área, sinalização, controle de acesso e técnicas destinadas a evitar a quebra e a dispersão de fibras. O plano também deverá prever higienização e descontaminação dos trabalhadores e equipamentos, descarte dos EPI contaminados e acompanhamento de saúde ocupacional.

Os materiais contendo amianto são classificados como resíduos perigosos da construção civil - Classe D, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002, alterada pela Resolução CONAMA nº 348/2004. Devem permanecer separados dos demais resíduos, ser acondicionados em embalagem resistente, fechada e identificada, transportados por empresa autorizada e destinados a instalação licenciada e apta a recebê-los. A empresa contratada deverá apresentar documento que comprove o transporte, o recebimento e a destinação ambientalmente adequada.

Recomenda-se ainda corrigir, no § 2º do art. 2º do substitutivo, a expressão “panos de desamiantagem” para “planos de desamiantagem”, bem como substituir, no art. 4º, a expressão “aplicação de deliberações” por redação mais clara, como “adoção das medidas administrativas e sanções cabíveis”.

Diante do exposto, no âmbito da análise técnica da SVMA/CFA/DFA, manifesta-se favoravelmente ao mérito ambiental do PL nº 751/2025, com recomendação de aperfeiçoamento do substitutivo para assegurar a responsabilidade do Poder Público, a contratação de empresa especializada, a proteção dos trabalhadores e da comunidade escolar, o uso de técnicas adequadas e a destinação ambientalmente correta dos resíduos contendo amianto.

Com base nesses elementos, portanto, formula-se este parecer.

Antes, porém, torna-se necessário destacar que a presente manifestação não tratará sobre a necessidade da proposta legislativa ou de sua relevância social. Logo, o objetivo desta Assessoria Jurídica é analisar a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal e demais normas gerais de abrangência nacional.

Nesse sentido, este parecer irá se ater (i) à competência do Município legislar para o tema, (ii) à legitimidade de iniciativa ao Chefe do Executivo – e (iii) à compatibilidade material da proposta legislativa com a Constituição Federal.

I. Da Competência Municipal:

Conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 23, é competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde (inciso II) e

proteger o meio ambiente (inciso IV).

Desse modo, em sede de apelação movida contra o Município de São José dos Campos, decidiu o TJ/SP que os municípios são competentes para impor restrições impostas com o objetivo de proteção ambiental, com base no art. 23, IV, da CF/88 (TJ-SP - Apelação Cível: 10295145920248260577 São José dos Campos, Relator.: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 09/10/2025, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 16/10/2025).

Dispõe também a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local” e, como bem coloca o parecer da CCJ (SEI nº 162859476):

[...] não repugna ao sistema constitucional concluir que essa faculdade conferida aos Municípios compreende a edição de lei que, motivada pelo particular interesse local e sem contrariar a disciplina traçada pela União ou Estado, venha a dispor sobre prática destinada a proteger o meio-ambiente naquela localidade.

Além disso, a Lei Orgânica do Município de São Paulo possui ampla previsão do poder-dever municipal para tutelar o meio ambiente. Dentre algumas normas, destacam-se:

Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Art. 180. O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 182. O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:

I - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

[...]

Ainda, com relação à saúde, direito também alargamento protegido pela Lei Orgânica do Município, destacam-se os seguintes artigos:

Art. 213 O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

[...]

Art. 215 As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 216 Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses

[...]

Logo, no que diz respeito à competência municipal, nada há para ressaltar.

II. Da Iniciativa Legislativa:

Dispõe o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF - ARE: 878911 RJ, 2016) define: “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.

No presente caso, nota-se que os dispositivos do Substitutivo ao PL não se enquadram nas vedações estabelecidas pelo Supremo, mesmo que o artigo 2º cite o Poder Executivo como responsável para promover a retirada e substituição de quaisquer materiais com amianto (MCA), não se verificam imposições aos órgãos executivos e nem qualquer tratativa sobre a estrutura do Executivo.

Observa-se, no presente caso, que as normas apresentadas pelo Substitutivo não se enquadram nas vedações determinadas pelo Supremo.

Ainda, estabelece o art. 37 da Lei Orgânica de São Paulo que “a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”, sendo que as restrições impostas para matérias que somente o prefeito tenha iniciativa privativa estão

elencadas no §2º do mesmo artigo:

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela [Emenda nº 28/2006](#))

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Assim, observa-se a inexistência de vício de iniciativa no presente caso.

III. Compatibilidade Material do PL com a CF/88 e diplomas infraconstitucionais:

No que diz respeito à matéria objeto do Substitutivo, observa-se sua adequação com a Constituição Federal, visto que a saúde está amplamente prevista na Carta Magna, além de que seu art. 196 e 197 determinam que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Ainda, a proteção ambiental também está largamente prevista na CF/88, como pode ser observado no seguinte artigo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

[...]

O Estado de São Paulo, por sua vez, proibiu o uso de produtos, materiais ou artefatos com amianto através da Lei 16.048/2007:

Artigo 1º - Fica proibido, a partir de 1º de janeiro de 2008, o uso, no Estado de São Paulo, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

[...]

§ 2º - A proibição a que se refere o “caput” estende-se à utilização de outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra-sabão, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

Artigo 3º - É vedado aos órgãos da administração direta e indireta do Estado de São Paulo, a partir da publicação desta lei, adquirir, utilizar, instalar, em suas edificações e dependências, materiais que contenham amianto ou outro mineral que o contenha acidentalmente.

Portanto, observa-se a compatibilidade material do Substitutivo com a Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

Entretanto, há apenas de ser observada as recomendações da SVMA/CFA/DFA, qual seja: **a recomendação de aperfeiçoamento do substitutivo para assegurar a responsabilidade do Poder Público, a contratação de empresa especializada, a proteção dos trabalhadores e da comunidade escolar, o uso de técnicas adequadas e a destinação ambientalmente correta dos resíduos contendo amianto** (SEI nº 163321943).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, verifica-se que o Substitutivo ao 751/2025, não incorre em incompetência, vício de iniciativa ou inconstitucionalidade.

Convém destacar, ainda, que este parecer não visa emitir qualquer opinião contrária ou favorável ao conteúdo da proposta legislativa. Esse juízo é próprio dos detentores de mandatos populares, que, com o auxílio de suas equipes técnicas, são os que possuem a representatividade adequada para decidir a respeito da melhor maneira de prestação dos serviços públicos.

Assim, enviamos os autos à ASPAR, para que conheça a presente manifestação e, a partir dela, adote as medidas que entender pertinentes.

São Paulo, 20 de agosto de 2026.



Acássia Regina Nascimento Medeiros de Faria
Procurador(a) do Município
Em 24/08/2026, às 11:53.



Isabella Garbelini Kondo
Residente
Em 24/08/2026, às 18:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **163501574** e o código
CRC **AE6F4C96**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO Núcleo Intersecretarial Saúde na Escola

Rua Líbero Badaró, 425, - Bairro Centro Histórico de São Paulo - São Paulo/SP -
CEP 01009-000
Telefone: 3111-8659

Manifestação

São Paulo, 21 de agosto de 2026.

Interessado: **Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo.**

Assunto: **Projeto de Lei nº 751/2025, de autoria do Vereador Professor Toninho Vespoli (PSOL) Autoriza o executivo a retirar materiais contendo amianto (MCA) das escolas públicas municipais, e dá outras providências." Pedido de subsídios.**

SME/COCEU

Sra. Coordenadora,

Informamos que a Coordenadoria dos Centros de Educação Unificados - COCEU, por meio do Núcleo Intersecretarial Saúde na Escola - NISE, é responsável técnico pelo Programa Saúde na Escola (PSE) na Secretaria Municipal de Educação (SME) nas Unidades Educacionais, nos Centros Educacionais Unificados e demais equipamentos da Rede Municipal de Ensino (RME), sob a orientação da área técnica da Saúde da Criança e Adolescente da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) do município de São Paulo.

Em atendimento ao solicitado quanto ao pedido de análise e manifestação acerca do PL nº 751/2025 contido no processo (doc. SEI nº 162858168), informamos que pelo Decreto nº 41.788 de 13/03/2002 que regulamenta a [Lei nº 13.113, de 16 de março de 2001](#), que dispõe sobre a proibição do uso de materiais, elementos construtivos e equipamentos da construção civil constituídos de amianto no município de São Paulo, e que, no seu artigo 3º determina que os órgãos da administração direta e indireta, ficam proibidos de instalar, a partir da publicação do decreto, em suas edificações e dependências, assim como adquirir, materiais produzidos com qualquer tipo de amianto e produtos que contenham este mineral, ressalvadas as licitações e contratos em andamento e que, no artigo 6º determina que a substituição do amianto a construção civil deverá sempre ocorrer na área abrangida pela reforma.

Também entendemos que, a retirada dos materiais contendo amianto das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino já é uma obrigação legal, uma medida de prevenção, do cuidado com a comunidade escolar, portanto, uma questão de saúde pública e pertinente também, sob o aspecto ambiental, pois é uma substância comprovadamente cancerígena. No entanto é sabido que temos muitos equipamentos com estruturas antigas que ao passarem pela reforma, terão a necessidade da substituição por outros produtos.

Cabe ressaltar que temos uma área técnica da secretaria que é responsável pela elaboração, aprovação, custeio, implementação e fiscalização do serviço de substituição sempre visando a contratação de empresas especializadas, salvaguardar a proteção dos seus trabalhadores, da comunidade escolar, da substituição dos materiais respeitando-se a legislação vigentes e a destinação correta dos resíduos contendo o amianto.

Ademais, observa-se a necessidade de correções no texto substitutivo contido no documento (162859476), no artigo 2º e § 2º -".....a fim de elaborar os **planos** de desamiantagem".

Diante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente e reforçamos fortemente que o Poder Público deve ser o responsável pelo atendimento integral da proposta contida no PL nº 751/2025.

E, nos colocamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos .



Marcia Helena Matsushita

Prestador(a) de Serviços Técnicos Educacionais

Em 21/08/2026, às 13:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **163573310** e o código CRC **170EF168**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0002656-6

SEI nº 163573310



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO Núcleo de Educação Ambiental

Rua Diogo de Faria, 1247, Sala 301-C - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP -
CEP 04037-004
Telefone: 3396-0597

Manifestação

São Paulo, 30 de agosto de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 751/2025, de autoria do Vereador Professor Toninho Vespoli (PSOL) Autoriza o executivo a retirar materiais contendo amianto (MCA) das escolas públicas municipais, e dá outras providências." **Pedido de subsídios.**

SME/COPED

Prezada Coordenadora,

Em análise à propositura, observa-se que a temática apresenta aproximação com princípios da Educação Ambiental presentes no Currículo da Cidade, especialmente no que se refere às relações entre ambiente, saúde, qualidade de vida e responsabilidade socioambiental.

Sob a perspectiva pedagógica, a temática poderá ser considerada em articulação com as diretrizes e objetivos educacionais pertinentes. Ressalta-se, contudo, que os aspectos relacionados à identificação dos materiais contendo amianto, às condições dos imóveis, aos procedimentos de retirada e substituição e à destinação dos resíduos possuem caráter técnico e operacional, não integrando o escopo de atuação desta área.

Atenciosamente,



EDUARDO MURAKAMI DA SILVA
Assistente Técnico(a) de Educação I
Em 31/08/2026, às 09:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **164095565** e o código CRC **8AE92BAB**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0002656-6

SEI nº 164095565



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE Coordenação de Educação Ambiental e Cultura de Paz

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Manifestação

À SVMA/AJ

Em atenção ao solicitado no doc 163036437 e após análise ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 751/2025, que institui o Programa de retirada de materiais contendo amianto (MCA) das escolas públicas municipais, verifica-se que a proposta possui relevância socioambiental, especialmente quanto à promoção de ambientes seguros e à destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

No que se refere às atribuições desta Coordenação de Educação Ambiental – UMAPAZ, observa-se que o texto não estabelece ações específicas de Educação Ambiental, tais como sensibilização, mobilização ou formação da população em geral.

Dessa forma, no âmbito das competências desta Coordenação, não se identificam óbices ao prosseguimento da proposta.



Isabela Grilo Pessoni
Assessor(a)

Em 19/08/2026, às 19:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **163435744** e o código CRC **6D971FA3**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0002656-6

SEI nº 163435744



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO ASSESSORIA PARLAMENTAR

Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2026/0002656-6

Encaminhamento SME/ASPAR Nº 166056395

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 751/2025, de autoria do Vereador Professor Toninho Vespoli (PSOL) Autoriza o executivo a retirar materiais contendo amianto (MCA) das escolas públicas municipais, e dá outras providências." **Pedido de subsídios.**

SME/Sec. Adj.

Senhor Secretário,

Trata-se de Projeto de Lei nº 751/2025 (162858168), de autoria do Vereador Professor Toninho Vespoli (PSOL) Autoriza o executivo a retirar materiais contendo amianto (MCA) das escolas públicas municipais, e dá outras providências." **Pedido de subsídios.**

A **SME/COPEd** (164095565) por meio da sua Divisão de Currículo - Núcleo de Educação Ambiental (NEA) apontou que a temática apresenta aproximação com princípios da Educação Ambiental presentes no Currículo da Cidade, especialmente no que se refere às relações entre ambiente, saúde, qualidade de vida e responsabilidade socioambiental, podendo ser considerada, sob a perspectiva pedagógica, em articulação com as diretrizes e objetivos educacionais pertinentes. Ressaltou, contudo, que os aspectos relacionados à identificação dos materiais contendo amianto, às condições dos imóveis, aos procedimentos de retirada e substituição e à destinação dos resíduos possuem caráter técnico e operacional, não integrando o escopo de atuação da área.

A **SME/COCEU** (163573310) por meio do Núcleo Intersecretarial Saúde na Escola - NISE, é responsável técnico pelo Programa Saúde na Escola (PSE) na Secretaria Municipal de Educação (SME) nas Unidades Educacionais, nos Centros Educacionais Unificados e demais equipamentos da Rede Municipal de Ensino (RME), sob a orientação da área técnica da Saúde da Criança e Adolescente da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) do município de São Paulo. Informa que a retirada dos materiais contendo amianto das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino já é uma obrigação legal, uma medida de prevenção e de cuidado com a comunidade escolar, constituindo questão de saúde pública e pertinente também sob o aspecto ambiental. Ressaltou que há área técnica da Secretaria responsável pela elaboração, aprovação, custeio, implementação e fiscalização do serviço de substituição, respeitando-se a legislação vigente e a destinação correta dos resíduos contendo amianto. Ademais, observou a necessidade de correções no texto

substitutivo no artigo 2º e § 2º -“.....a fim de elaborar os **planos** de desamiantagem" e, diante do exposto, manifestou-se favoravelmente ao PL nº 751/2025, reforçando que o Poder Público deve ser o responsável pelo atendimento integral da proposta.

A **SME/COMAPRE** (166044774) reconhece a importância da eliminação gradual e definitiva dos elementos contendo amianto presentes nas unidades escolares, visando assegurar ambientes educacionais cada vez mais seguros, saudáveis e adequados. Informou que providenciou Formulário Eletrônico de Mapeamento para avaliar a exata dimensão do passivo de amianto na rede municipal de ensino e acenou favoravelmente pela viabilidade técnica e administrativa do Substitutivo do Projeto de Lei nº 751/2025, com a elaboração de um plano para a substituição preventiva e integral de todas as coberturas identificadas como de fibrocimento ou amianto, de acordo com a disponibilidade de recursos operacionais e orçamentários.

A **Assessoria Jurídica da SME** (163501574) avaliou que o projeto não incorre em incompetência, vício de iniciativa ou inconstitucionalidade, observando-se a compatibilidade material do Substitutivo ao PL nº 751/2025 com a Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais. Ressaltou, entretanto, que devem ser observadas as recomendações da SVMA/CFA/DFA para o aperfeiçoamento do substitutivo, a fim de assegurar a responsabilidade do Poder Público, a contratação de empresa especializada, a proteção dos trabalhadores e da comunidade escolar, o uso de técnicas adequadas e a destinação ambientalmente correta dos resíduos contendo amianto.

Nos termos das manifestações técnicas e do parecer jurídico, ratificamos e submetemos o processo à consideração de Vossa Senhoria.



Lygia Maria Giuliano Nader
Chefe de Relações Institucionais e Comunitárias
Em 30/09/2026, às 10:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **166056395** e o código CRC **FA47B5E8**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO NÚCLEO SECRETÁRIO(A) ADJUNTO(A)

Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone: 33960176

PROCESSO 6010.2026/0002656-6

Encaminhamento SME/SEC. ADJ Nº 166083921

São Paulo, na data da assinatura digital.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 751/2025, de autoria do Vereador Professor Toninho Vespoli (PSOL) Autoriza o executivo a retirar materiais contendo amianto (MCA) das escolas públicas municipais, e dá outras providências." **Pedido de subsídios.**

Prazo: 04/09/2026

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador

Trata-se do Projeto de Lei nº 751/2025 (162858168), de autoria do Vereador Professor Toninho Vespoli (PSOL) Autoriza o executivo a retirar materiais contendo amianto (MCA) das escolas públicas municipais, e dá outras providências.

Assim sendo, remetendo-nos às manifestações da SME/COCEU (163573310), SME/COPED (164095565), SME/COMAPRE (166044774), da Assessoria Jurídica desta Pasta (163501574) e da SME/ASPAR (166056395), encaminhamos o presente processo com manifestação favorável, com ressalvas, ao Projeto de Lei em epígrafe.

Conforme manifestação da Assessoria Jurídica, não foram identificados óbices quanto à competência municipal, à iniciativa legislativa ou à constitucionalidade da proposta.

Ressaltamos, contudo, a necessidade de observância das questões técnicas, operacionais, ambientais e orçamentárias apontadas pelas áreas competentes, especialmente quanto ao mapeamento dos materiais contendo amianto, à elaboração de planos de desamiantagem, à contratação de empresas especializadas, às normas de segurança, à destinação adequada dos resíduos e à disponibilidade orçamentária e financeira.



Samuel Ralize de Godoy
Secretário(a) Municipal de Educação Substituto
Em 30/09/2026, às 12:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **166083921** e o código
CRC **05738B3F**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Divisão de Fiscalização Ambiental

Rua do Paraíso, 387, - Bairro Paraíso - @cidade_unidade@/SP - CEP 04103-000
Telefone:

Manifestação

À

SVMA/CFA/DFA

Sr. Diretor

Em atenção ao pedido de informações referente ao Projeto de Lei nº 751/2025, que trata da retirada de materiais contendo amianto das escolas públicas municipais, considera-se a proposta pertinente sob o aspecto ambiental e de proteção à saúde. A retirada progressiva desses materiais contribui para a eliminação do passivo de amianto existente nas unidades escolares. Entretanto, a intervenção deve ser cuidadosamente planejada, pois a quebra, o corte, a perfuração ou a fragmentação das peças pode liberar fibras e expor trabalhadores, estudantes, servidores e demais pessoas presentes no local.

O substitutivo avança ao prever inventários e planos específicos de desamiantagem. Recomenda-se, contudo, que o texto deixe expressa a responsabilidade do Poder Executivo pela elaboração ou aprovação, custeio, implementação e fiscalização desses planos, uma vez que os serviços serão realizados em equipamentos públicos municipais. Ainda que a execução seja contratada, cabe à Administração definir as condições técnicas, acompanhar os trabalhos e exigir a comprovação da destinação final dos resíduos.

O plano deverá ser elaborado para cada escola, por profissionais habilitados, considerando a localização, a quantidade e o estado de conservação dos materiais, o risco de liberação de fibras, as condições de acesso e as pessoas potencialmente expostas. Deverá prever cronograma, preferencialmente em período sem atividades escolares; interdição, isolamento e controle de acesso; método que preserve as peças inteiras e reduza a emissão de poeira; limpeza e descontaminação; procedimentos de emergência; critérios para liberação segura do ambiente; acondicionamento, transporte, rastreabilidade e destinação final; e relatório com os comprovantes dos serviços realizados.

A retirada não deve ser realizada por equipes comuns de manutenção predial, mas por empresa especializada, com responsáveis técnicos habilitados, experiência comprovada e cadastro vigente perante a autoridade trabalhista para remoção de sistemas que contenham ou possam liberar fibras de amianto. Também

deverão ser exigidas as licenças e autorizações aplicáveis ao transporte e à destinação dos resíduos.

Os trabalhadores deverão receber treinamento específico e utilizar equipamentos de proteção individual adequados, com Certificado de Aprovação válido, incluindo, conforme o risco, proteção respiratória, vestimenta de proteção, luvas, proteção ocular, calçados apropriados e proteção contra quedas. O uso de EPI não substitui as medidas de proteção coletiva, como isolamento da área, sinalização, controle de acesso e técnicas destinadas a evitar a quebra e a dispersão de fibras. O plano também deverá prever higienização e descontaminação dos trabalhadores e equipamentos, descarte dos EPI contaminados e acompanhamento de saúde ocupacional.

Os materiais contendo amianto são classificados como resíduos perigosos da construção civil - Classe D, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002, alterada pela Resolução CONAMA nº 348/2004. Devem permanecer separados dos demais resíduos, ser acondicionados em embalagem resistente, fechada e identificada, transportados por empresa autorizada e destinados a instalação licenciada e apta a recebê-los. A empresa contratada deverá apresentar documento que comprove o transporte, o recebimento e a destinação ambientalmente adequada.

Recomenda-se ainda corrigir, no § 2º do art. 2º do substitutivo, a expressão “panos de desamiantagem” para “planos de desamiantagem”, bem como substituir, no art. 4º, a expressão “aplicação de deliberações” por redação mais clara, como “adoção das medidas administrativas e sanções cabíveis”.

Diante do exposto, no âmbito da análise técnica da SVMA/CFA/DFA, manifesta-se favoravelmente ao mérito ambiental do PL nº 751/2025, com recomendação de aperfeiçoamento do substitutivo para assegurar a responsabilidade do Poder Público, a contratação de empresa especializada, a proteção dos trabalhadores e da comunidade escolar, o uso de técnicas adequadas e a destinação ambientalmente correta dos resíduos contendo amianto.

Para consideração e prosseguimento.



Fabiana Moreto
Analista de Meio Ambiente
Em 18/08/2026, às 16:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **163321943** e o código CRC **B501F2A9**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0002656-6

SEI nº 163321943



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO NÚCLEO DE REFORMA E MANUTENÇÃO

Rua Diogo de Faria, 1247 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0002656-6

Encaminhamento SME/COMAPRE/NRM Nº 166044774

São Paulo, 29 de setembro de 2026.

SME/ASPAR

Srª Assessora

Segue manifestação técnica desta Coordenadoria, em resposta após análise ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 751/2025 (162859476), de autoria do Vereador Professor Toninho Vespoli. A propositura autoriza o Poder Executivo a retirar caixas d'água, telhas, pisos e revestimentos de cimento-amianto das escolas públicas municipais.

Preliminarmente cabe registrar que o banimento do amianto crisotila no território nacional foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamentos encerrados definitivamente em 2023, que confirmaram a inconstitucionalidade de normas que permitiam sua extração e uso.

Do ponto de vista da engenharia de segurança, o cimento-amianto quando mantido em estado perfeitamente estático e íntegro apresenta baixo risco de emissão imediata de poeira respirável. Todavia, esta Coordenadoria reconhece a importância da eliminação gradual e definitiva dos elementos contendo amianto presentes nas unidades escolares, visando assegurar ambientes educacionais cada vez mais seguros, saudáveis e adequados para alunos, servidores e demais usuários.

Nesse contexto, para avaliar a exata dimensão do passivo de amianto na rede municipal de ensino, que conta com quase 2.000 (dois mil) equipamentos escolares, esta Coordenadoria providenciou um Formulário Eletrônico de Mapeamento que foi encaminhado, em agosto, para coleta de dados junto a todas as unidades escolares da rede municipal. Obtivemos o retorno da maioria expressiva das escolas de nossa rede, estamos reiterando a necessidade de resposta junto às unidades que ainda não responderam.

Diante do exposto, esta Coordenadoria acena favoravelmente pela viabilidade

técnica e administrativa do Substitutivo do Projeto de Lei nº 751/2025, informando que adotará a seguinte diretriz de engenharia: a elaboração de um plano para a substituição preventiva e integral de todas as coberturas identificadas como de fibrocimento ou amianto, independentemente de ensaios preliminares.

Essa substituição será feita de acordo com a disponibilidade de recursos operacionais e orçamentários, sendo que já prevemos recursos no PLOA para iniciá-lo no próximo exercício

Sendo o que tínhamos para o momento, encaminhamos o presente a sua apreciação e providências subsequentes.

Tornamos sem efeito nossa manifestação anterior (164548580).



Robson Maida Profenzano
Assessor(a) IV

Em 29/09/2026, às 17:37.



HILDA MITIKO IUAMOTO PACHECO
Coordenador(a)

Em 29/09/2026, às 17:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **166044774** e o código CRC **AD29439E**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE DIVISÃO DE ESTUDOS AMBIENTAIS E PLANEJAMENTO TERRITORIAL

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0002656-6

Informação Técnica SVMA/CPA/DEAPT Nº 1105

São Paulo, 28 de agosto de 2026.

INF_TECNICA_1105_CPA_DEAPT_2026

X=333220, Y=7394600

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP

ASSUNTO: **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 751/2025**, de autoria do Vereador Professor Toninho Vespoli (PSOL), que “*dispõe sobre a instituição do Programa de retirada de materiais contendo amianto (MCA) das escolas públicas do município de São Paulo*” e dá outras providências.” **Pedido de subsídios.**

SVMA/AJ

Sr. Procurador do Município,

Trata o presente da solicitação de análise do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 751/2025**, de autoria do Vereador Professor Toninho Vespoli (PSOL), que “dispõe sobre a instituição do Programa de retirada de materiais contendo amianto (MCA) das escolas públicas do município de São Paulo” e dá outras providências.”

Em atendimento aos Encaminhamentos SVMA/AJ nº [163036437](#) SVMA/CPA nº [163058993](#), segue nossa informação.

A Prefeitura de São Paulo promulgou a Lei nº 13.113/2001 que trata da proibição do uso de amianto no município, regulamentada pelo Decreto nº 41.788/2002:

[LEI Nº 13.113, 16 DE MARÇO DE 2001](#)

Dispõe sobre a proibição do uso de materiais, elementos construtivos e equipamentos da construção civil constituídos de amianto.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de fevereiro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida na construção civil a utilização de materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por amianto.

Art. 2º -(Revogado pela [Lei nº 16.642/2017](#))

Art. 3º - O Executivo procederá a ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do amianto.

Parágrafo único - Qualquer pessoa é apta a fazer, ao órgão competente, denúncia do descumprimento da presente lei.

Art. 4º - O descumprimento do disposto na presente lei ensejará multa de 600 (seiscentas) UFIRs, dobrada se persistir a desconformidade.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação, dispondo, em especial, sobre as formas de controle e erradicação e substituição do amianto na construção civil.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de março de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

DECRETO Nº 41.788, 13 DE MARÇO DE 2002

Regulamenta a [Lei nº 13.113, de 16 de março de 2001](#), que dispõe sobre a proibição do uso de materiais, elementos construtivos e equipamentos da construção civil constituídos de amianto.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - A [Lei nº 13.113, de 16 de março de 2001](#), que proíbe a utilização de materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por amianto na construção civil, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º - Para efeito de aplicação da [Lei nº 13.113, de 16 de março de 2001](#), ficam definidos os seguintes termos:

I - amianto, também denominado asbesto, como designação genérica dada a minerais com estrutura fibrosa encontrados como minerais essenciais ou acessórios nas rochas magmáticas e metamórficas, a saber:

a) crisotila, conhecida como asbesto branco, variedade fibrosa do grupo da serpentina;

b) crocidolita, conhecida como asbesto azul; amosita, conhecida como asbesto marrom; actinolita, antofilita e tremolita, variedades fibrosas do grupo dos anfíbios;

c) qualquer mistura ou produto que contenha um ou mais tipos de amianto citados como parte integrante ou como contaminante, como o talco industrial, vermiculita e outros minerais, utilizados principalmente como isolantes térmicos e acústicos.

II - materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por amianto são todos os produtos compostos ou formados, com quantidades variáveis, de fibra de amianto, ou misturados com produtos contendo amianto utilizados na construção civil, tais como: reservatório para líquidos, elementos para cobertura, vedação e revestimentos, isolamento térmico e acústico, instalações hidráulicas, paredes e portas corta-fogo, divisórias e pisos.

Art. 3º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo ficam proibidos de instalar, a partir da publicação deste decreto, em suas edificações e dependências, assim como adquirir, materiais produzidos com qualquer tipo de amianto e produtos que contenham este mineral, ressalvadas as licitações e contratos em andamento.

Parágrafo único - Será obrigatória a inserção, nas placas indicativas das obras públicas municipais, da seguinte mensagem "Nesta obra não utilizamos amianto ou produtos derivados, pois são prejudiciais à saúde".

Art. 4º - Revogado pelo [Decreto nº 57.776/2017](#)

Art. 5º - As infrações ao disposto na [Lei nº 13.113, de 16 de março de 2001](#), observados os artigos 2º e 4º deste decreto, acarretarão a aplicação de multa no valor de R\$ 676,56 (seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), dobrada se persistir, no prazo de 30 (trinta) dias, a irregularidade.

§ 1º - A fiscalização do cumprimento das disposições da [Lei nº 13.113, de 16 de março de 2001](#), bem como a aplicação de multa caberão à Administração Regional competente.

§ 2º - Por ocasião da lavratura da multa referida no "caput" deste artigo, serão intimados os responsáveis pela obra para efetuarem a remoção do material contendo amianto.

Art. 6º - A substituição do amianto na construção civil, constante do artigo 5º da [Lei nº 13.113, de 16 de março de 2001](#), deverá sempre ocorrer na área abrangida pela reforma.

Art. 7º - O Executivo, a partir da publicação deste decreto, promoverá, com ampla divulgação pelos diversos meios de comunicação, campanhas para esclarecimento dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequado do amianto.

§ 1º - A divulgação referida no "caput" deste artigo deverá ser feita nos equipamentos públicos, como escolas, postos de saúde, centros esportivos, por meio de palestras e programas informativos, com a distribuição de material explicativo e exemplificativo de produtos que

tenham o amianto, e também junto às Associações e Comunidades de Bairro.

§ 2º - Sempre que possível, todo o material de divulgação produzido pelo Poder Público deverá conter informação quanto aos efeitos nocivos do uso do amianto e sua proibição na construção civil.

Art. 8º - O descumprimento das disposições da [Lei nº 13.113, de 16 de março de 2001](#), poderá ser denunciado por qualquer pessoa ao Sistema de Atendimento ao Cidadão - SAC, às Administrações Regionais e às demais Secretarias Municipais.

Art. 9º - A Secretaria de Serviços e Obras estabelecerá, no prazo de 90 (noventa) dias, procedimentos obrigatórios para as empresas responsáveis por demolição de obras, desde a demolição propriamente dita até o depósito final, em locais pré-determinados que deverão receber tratamento adequado, do entulho que contenha amianto, visando à proteção da saúde da comunidade.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de março de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLYCY, PREFEITA

Verifica-se que, a partir de 2001, foi proibido o uso de materiais constituídos de amianto. Entretanto, o Art. 3º do [Decreto nº 41.788/2002](#) ressalva as licitações e contratos em andamento na ocasião, presumindo-se que houve utilização de amianto em construções além de 2001. Portanto, é possível que, há pelo menos 20 anos, o cimento amianto não foi utilizado em construções escolares. Dessa forma, os materiais ainda existentes em prédios municipais apresentam desgaste pelo tempo de uso e consequente risco de emissão de fibras insalubres, conforme se verifica na literatura referente ao tema.

De acordo com o [Instituto Nacional de Câncer - INCA](#):

A exposição ao amianto está relacionada à ocorrência de diversas doenças. Ele é classificado como reconhecidamente cancerígeno para os seres humanos. Não foram identificados níveis seguros para a exposição às suas fibras. O intenso uso no Brasil exige que a recuperação do histórico de contato inclua todas as situações de trabalho, tanto as de contato direto com o minério em atividades industriais típicas - em geral com exposição de longa duração, como as de contato indireto, através de serviços de apoio, manutenção, limpeza, - em geral de baixa duração, mas sujeitas a altas concentrações de poeira; e as exposições não ocupacionais, sejam elas indiretas ou ambientais.

<https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/causas-e-prevencao-do-cancer/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/amianto> (acesso em 17.ago.2026)

Os riscos ambientais relativos ao amianto podem ser:

· **Poluição do Ar**

A via mais comum para a exposição ao amianto é por meio da inalação de fibras transportadas pelo ar. Se os materiais que contêm amianto se deteriorarem, forem mexidos ou manuseados de forma inadequada, as fibras microscópicas podem ficar suspensas no ar.

Uma vez no ar estas fibras podem ser transportadas por longas distâncias, levando riscos à saúde das comunidades próximas.

· **Contaminação do solo**

O descarte inadequado ou a demolição de materiais que contêm amianto podem resultar na deposição de fibras de amianto no solo. Com o tempo, estas fibras podem acumular-se, representando potencialmente um risco para os organismos e plantas que vivem no solo.

O amianto no solo também pode contribuir para fibras transportadas pelo ar durante atividades como escavação ou construção.

· **Contaminação da Água**

As fibras de amianto podem entrar em corpos d'água por vários meios, como escoamento de canteiros de obras onde materiais contendo amianto foram usados ou descartados de forma inadequada. Uma vez na água, as fibras de amianto podem depositar-se e acumular-se nos sedimentos, potencialmente impactando os ecossistemas aquáticos.

Para mitigar estes riscos ambientais, é essencial seguir procedimentos adequados de gestão e eliminação do amianto. Isso inclui o cumprimento dos regulamentos e a implementação de medidas para evitar a libertação de fibras de amianto no ambiente.

<https://www.chemicalrisk.com.br/riscos-do-amianto> (acesso em 19.ago.2026)

Parecer do Ministério da Saúde menciona que:

“(...) o risco de câncer associado ao amianto (exposição a crisotila, especificamente) não diminui com o tempo após cessada a exposição, o que sugere que a menor biopersistência não seja um fator determinante em relação ao seu potencial carcinogênico.”

https://conama.mma.gov.br/index.php?option=com_sisconama&task=documento.download&id=18507 (acesso em 21.ago.2026)

Considera-se que pode ocorrer a presença das fibras originadas pelo desgaste, ação do tempo ou durante a remoção por substituição ou reformas nesses ambientes que expõe o risco à saúde. Telhas, caixas d'água e outros materiais, se quebrados, perfurados pela fixação,

no processo de limpeza e mesmo pela ação das chuvas ao longo dos anos representam risco à saúde.

De acordo com o Ministério Público Federal:

A poeira de amianto não apresenta danos visíveis de imediato à saúde dos eventuais expostos. O período de latência da exposição é estimado em 30 anos, tempo a partir do qual começam a surgir alterações de saúde vinculadas principalmente às vias áreas, como câncer de pulmão e de laringe. <https://www.mpf.mp.br/atuacao/grandes-casos/casos-historicos/contaminacao-por-amianto-na-bahia/historico-do-caso> (acesso em 19.ago.2026)

ReciclaSampa informa em seu site:

“Por ser um [resíduo especial de Classe D](#), o amianto precisa ser descartado em aterros licenciados pelo órgão ambiental competente. No caso aqui de São Paulo, a Cetesb.

Portanto, você vai precisar contratar uma empresa especializada e devidamente cadastrada na Agência Reguladora de Serviços Públicos de São Paulo (SP Regula).”

<https://www.reciclasampa.com.br/artigo/saiba-como-descartar-amianto-corretamente> (acesso em 20.ago.2026)

Considerando os graves riscos que a manipulação do amianto provoca à saúde, corroborando integralmente a Manifestação 163321943 da SVMA/CFA/DFA, complemente-se ainda à menção:

“Deverá prever cronograma, preferencialmente em período sem atividades escolares; interdição, isolamento e controle de acesso; método que preserve as peças inteiras e reduza a emissão de poeira; limpeza e descontaminação; procedimentos de emergência; critérios para liberação segura do ambiente; acondicionamento, transporte, rastreabilidade e destinação final; e relatório com os comprovantes dos serviços realizados.”

Reitere-se que o processo de desamiantagem seja executado em período sem expediente nas unidades escolares, visto que qualquer manipulação emite fibras de amianto com alto risco de contaminação dos funcionários presentes, pois não foram identificados níveis seguros para a exposição às suas fibras.

Recomenda-se ainda que, nesse Plano, seja prevista ampla divulgação nas

respectivas unidades escolares sobre os riscos de contaminação, conforme o Art. 7º do Decreto nº 41.788/2002, a fim de evitar eventuais contatos dos usuários das unidades escolares aos resíduos gerados pelo processo de desamiantagem.

Em atenção à [Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998](#), que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, além do já mencionado Art. 2º, § 2º, referente ao termo “*panos de desamiantagem*”, observar a clareza do Art. 6º:

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das *dotações orçamentárias, próprias suplementadas* se necessário.

Propõe-se substituir por “*dotações orçamentárias próprias, suplementadas* se necessário”

Concluindo, diante do exposto e em concordância com a Manifestação 163321943 da Divisão de Fiscalização Ambiental da SVMA/CFA, considerando as devidas ressalvas registradas, somos favoráveis ao prosseguimento Substitutivo do **Projeto de Lei nº 751/2025**.

Tokiko Akamine

Analista de Ordenamento Territorial
SVMA/CPA/DEAPT

Lígia Pinheiro de Jesus

Diretora de Divisão
SVMA/CPA/DEAPT

CIENTE,

Rosélia Mikie Ikeda

Coordenadora Geral
SVMA/CPA



Ligia Pinheiro de Jesus
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 31/08/2026, às 08:57.



Tokiko Akamine
Especialista em Desenvolvimento Urbano
Em 31/08/2026, às 09:33.



Roselia Mikie Ikeda
Coordenador(a) Geral
Em 31/08/2026, às 15:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **164068043** e o código CRC **CF50F399**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000
Telefone:

Manifestação

PROCESSO SEI Nº 6010.2026/0002656-6

Interessados(as): Câmara Municipal de São Paulo – CMSP e Prefeitura Municipal de São Paulo – PMSP

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 751/2025, de autoria do Vereador Professor Toninho Vespoli, que dispõe sobre a instituição do Programa de retirada de materiais contendo amianto (MCA) das escolas públicas do Município de São Paulo e dá outras providências.

Manifestação.

SVMA/G

Senhor Secretário,

Trata-se de pedido de subsídios encaminhado pela Câmara Municipal de São Paulo acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 751/2025, de autoria do Vereador Professor Toninho Vespoli, que dispõe sobre a instituição do Programa de retirada de materiais contendo amianto – MCA das escolas públicas do Município de São Paulo.

A versão atualmente submetida à análise é aquela constante do documento SEI nº **162859476**, apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJ, a qual institui programa específico para retirada e substituição de materiais contendo amianto das escolas municipais.

O Substitutivo estabelece, em síntese, a instituição do programa (art. 1º), a retirada e substituição dos materiais contendo amianto das escolas municipais (art. 2º), a elaboração de inventários e planos específicos de desamiantagem, por profissionais habilitados (arts. 2º, § 2º, e 3º), a fiscalização pelos órgãos competentes (art. 4º), a observância das técnicas mais seguras para a retirada dos materiais (art. 5º), além de disposição relativa às despesas decorrentes da execução da futura lei (art. 6º).

A Assessoria Jurídica da SVMA, por meio do Encaminhamento **SVMA/AJ nº 163036437**, solicitou manifestação das áreas técnicas desta Pasta acerca da viabilidade e do mérito da proposição, inclusive quanto à necessidade de eventuais alterações no texto.

É o relatório.

2 - MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que compete a esta Assessoria Jurídica proceder à análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe incumbindo adentrar aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da atuação administrativa, tampouco substituir-se às áreas técnicas no exame de questões de natureza técnica, administrativa ou operacional.

Sob o aspecto formal, não se vislumbram, a partir dos elementos constantes dos autos, vícios de competência ou de iniciativa parlamentar que, por si sós, impeçam o exame da proposição.

A matéria, por envolver a retirada de materiais contendo amianto das escolas públicas municipais e relacionar-se à proteção ambiental e à saúde, insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e dos arts. 13, inciso I, e 181 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Tampouco se vislumbra vício de iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição não versa sobre matéria inserida no rol de iniciativa privativa do Prefeito previsto no art. 37, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

A análise deve recair sobre a redação atualmente apresentada, constante do doc. SEI nº 162859476, uma vez que o Substitutivo promoveu alterações relevantes na proposição original, passando a instituir programa específico de retirada de materiais contendo amianto das escolas públicas municipais, com previsão de retirada e substituição desses materiais, elaboração de inventários detalhados e planos específicos de desamiantagem.

2.1 - Das manifestações das áreas técnicas

Instadas a se manifestar, as áreas técnicas desta Pasta convergiram quanto à pertinência da proposta sob o aspecto ambiental, sem prejuízo da necessidade de aperfeiçoamentos destinados a assegurar maior segurança e precisão na sua implementação.

A SVMA/CFA/DFA, por meio da Manifestação SEI nº 163321943, destacou que o Substitutivo representa avanço ao prever inventários e planos específicos de desamiantagem, recomendando, contudo, que seja explicitada a responsabilidade do Poder Executivo pela elaboração ou aprovação, custeio, implementação e fiscalização desses planos. Ressaltou, ainda, a necessidade de que o planejamento seja realizado individualmente para cada unidade escolar, por profissionais habilitados, considerando as características da edificação, a localização, quantidade e estado de conservação dos materiais, os riscos de liberação de fibras, as condições de acesso e as pessoas potencialmente expostas.

A unidade técnica assinalou também a necessidade de adoção de medidas voltadas à proteção dos trabalhadores e da comunidade escolar, incluindo isolamento e controle de acesso às áreas afetadas, utilização de métodos destinados a minimizar a dispersão de fibras, procedimentos de limpeza e descontaminação, acondicionamento, transporte, rastreabilidade e destinação ambientalmente adequada dos resíduos, bem como a execução dos serviços por empresa especializada e profissionais habilitados.

A SVMA/CPA/DEAPT, por sua vez, por meio da Informação Técnica SEI nº 164068043, corroborou as considerações formuladas pela SVMA/CFA/DFA e reforçou especialmente a recomendação de que o processo de desamiantagem seja realizado em período sem expediente nas unidades escolares, diante dos riscos decorrentes da manipulação dos materiais contendo amianto. Recomendou, ainda, que os planos contemplem ampla divulgação, nas respectivas unidades, dos riscos de contaminação, em consonância com o art. 7º do Decreto nº 41.788/2002.

As referidas unidades técnicas formularam, ainda, sugestões de aperfeiçoamento da redação do Substitutivo, conforme detalhadamente consignado nas respectivas manifestações SEI nº 163321943 e nº 164068043, às quais se faz remissão. Entre elas, constam correções no § 2º do art. 2º, no art. 4º e no art. 6º.

Por fim, a SVMA/UMAPAZ, mediante Manifestação SEI nº 163435744, reconheceu a relevância socioambiental do Substitutivo, especialmente quanto à promoção de ambientes seguros e à destinação ambientalmente adequada dos resíduos. No âmbito específico de suas atribuições, consignou que o texto não estabelece ações próprias de Educação Ambiental, como sensibilização, mobilização ou formação da população, não identificando, contudo, óbices ao prosseguimento da proposta.

2.2 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as manifestações da **SVMA/CFA/DFA (SEI nº 163321943)**, **SVMA/UMAPAZ (SEI nº 163435744)** e **SVMA/CPA/DEAPT (SEI nº 164068043)**, esta Assessoria Jurídica entende, no âmbito das atribuições desta Secretaria, que **não se identificam óbices ao prosseguimento do Substitutivo ao PL nº 751/2025, constante do doc. SEI nº 162859476**

Ressalvam-se, contudo, os aperfeiçoamentos apontados pelas áreas técnicas, especialmente quanto à elaboração e execução dos planos de desamiantagem, à proteção da comunidade escolar e dos trabalhadores, à destinação ambientalmente adequada dos resíduos e às adequações de redação indicadas.

Ante o exposto, restituímos-lhe o presente para deliberação e endosso, sub censura, com a sugestão de encaminhamento à Casa Civil/ATL para o devido prosseguimento.

Contudo, V. Sa., melhor deliberará.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Sendo o que nos cumpria para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

São Paulo, 03 de setembro de 2026.

LILIAN MARIA TIMÓTEO DE ARAÚJO

Residente Jurídico

RF 958701 SVMA.G/AJ

De acordo,

GABRIEL SILVESTRE GOITIA GARCIA

Procurador do Município de São Paulo

OAB/SP 290.245 SVMA.G/AJ



Gabriel Silvestre Goitia Garcia
Procurador(a) do Município
Em 03/09/2026, às 16:24.



Lilian Maria Timóteo de Araújo
Residente Juridico
Em 03/09/2026, às 16:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **164453738** e o código CRC **0D0BF08E**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0002656-6

SEI nº 164453738



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0002656-6

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 165007023

SEI 6010.2026/0002656-6

Interessado(a)(s): Câmara Municipal de São Paulo – CMSP

ASSUNTO: **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 751/2025**, de autoria do Vereador Professor Toninho Vespoli, que dispõe sobre a instituição do Programa de retirada de materiais contendo amianto (MCA) das escolas públicas do Município de São Paulo e dá outras providências. **Encaminhamento para fornecimento de subsídios técnicos.**

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador do Município,

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria Técnico-Legislativa (**163036437**) retornamos o presente para conhecimento das manifestações técnicas exaradas pela **SVMA/CFA/DFA (SEI nº 163321943)**, **SVMA/UMAPAZ (SEI nº 163435744)** e **SVMA/CPA/DEAPT (SEI nº 164068043)**, assim como a manifestação da Assessoria Jurídica (**164453738**), que endosso.

Ao ensejo, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 03 de setembro de 2026.

Juliana Laurito Summa

Chefe de Gabinete em exercício

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente



Juliana Laurito Summa
Chefe de Gabinete Substituto(a)
Em 14/09/2026, às 15:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **165007023** e o código
CRC **4DB1E2C6**.
